

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

PA R E C E R

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 217/2025

Autor(a): Ver. Teresinha Medeiros

Ementa: "Cria o selo empresa amiga da mulher, e dá outras providências".

Relator (a): Ver. Samuel Alencar

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

A insigne Vereadora apresentou Projeto de Lei que "*Cria o selo empresa amiga da mulher, e dá outras providências.*"

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.



III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

É importante destacar que o projeto de lei em testilha (PL nº. 217/2025) apresenta vício quanto à sua admissibilidade, tendo em vista versar sobre matéria já anteriormente aprovada por este Poder Legislativo Municipal, através do projeto de lei ordinária nº. 06/2020 - “Cria o selo ‘empresa amiga da mulher’ no âmbito do Município de Teresina e dá outras providências”.

Referido projeto de lei (PL nº. 06/2020) não obstante ter obtido parecer jurídico contrário (PARECER AJL/CMT Nº. 13/2020), obteve pareceres favoráveis das respectivas comissões permanentes, tendo, ao final, sido aprovado em dois turnos de votação pela Câmara Municipal de Teresina.

Ato contínuo, foi expedido ofício pelo Presidente da Câmara Municipal de Teresina ao Chefe do Poder Executivo Municipal (Of. Leg. 0236/2020, de 08 de abril de 2020), no qual foi encaminhado o autógrafo do projeto de lei nº. 06/2020, para fins de sanção. **Ocorre que, durante o prazo constitucional de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da proposição, não houve sanção expressa nem oposição de veto, configurando, assim, a ocorrência de sanção tácita.**

Nessa toada, convém trazer a diferenciação entre sanção expressa e tácita, senão vejamos:

*A alternativa que se contrapõe ao veto é a sanção. Tal medida significa a identificação dos interesses entre Legislativo e Executivo, e, regra geral, é por sua incidência que o projeto de lei transforma-se em lei de fato e de direito. Diferentemente do veto, que só se materializa por meio de uma manifestação de vontade formal expressa, **a sanção pode ser tanto expressa quanto tácita: ela é expressa quando o Presidente aquiesce com o projeto de lei lhe enviado à deliberação pelo Legislativo, e tácita quando o Presidente não se manifesta sobre o projeto de lei que foi a ele remetido no prazo constitucional de 15 dias úteis, os quais são contados da data de recebimento (art. 66, § 3º, da CF de 1988).***

Por ser a sanção, juntamente com o veto, uma das duas possibilidades de manifestação do Presidente quando da etapa do processo legislativo que lhe compete deliberar, em não sendo essa efetuada no momento oportuno, está



*prescrita a possibilidade de confirmação do projeto de lei aprovado no Legislativo por parte do chefe do Executivo. Mesmo que o Congresso Nacional delibere em reunião conjunta pela superação do veto, o destino processual da nova lei é a imediata promulgação, consoante prescreve o art. 66, §§ 5º e 7º, da CF de 1988. (HETSPER, Rafael Vargas. **O poder de veto no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a.49 n. 193 jan./mar. 2012. Acesso em: 18 set. 2025) (grifo nosso)*

No que concerne à sanção, cumpre destacar, respectivamente, o art. 66 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88, bem como o art. 56 da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, *in verbis*:

CRFB/88

Art. 66. *A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

§ 1º *Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*

§ 2º *O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*

§ 3º *Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção. (grifo nosso)*

§ 4º *O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)*

§ 5º *Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.*

§ 6º *Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 7º *Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo. (grifo nosso)*



LOM

Art. 56. Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o texto ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará sanção. (Texto alterado pela Emenda à LOM nº 26/2016, publicada no DOM nº 1.931, de 15/jul/2016) (grifo nosso)

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto em todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse do público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, podendo ser rejeitado apenas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data do seu recebimento.

§ 7º Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 1º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgá-lo-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. (grifo nosso)

De acordo com os aludidos dispositivos, depreende-se que, na hipótese de sanção tácita, a lei deverá ser promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito e, caso este não o faça, deverá ocorrer a promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal e, se este também não o fizer em igual prazo, pelo Vice-Presidente do Poder Legislativo Municipal.



Portanto, em caso de sanção tácita, a lei deverá ser encaminhada para a promulgação e publicação, às quais integram a fase do processo legislativo denominada de fase complementar ou de integração de eficácia.

Quanto ao tema, importante as considerações trazidas por Bernardo Gonçalves Fernandes, em sua obra “Curso de Direito Constitucional”:

Após a sanção do Presidente da República ou a rejeição do veto pelo Congresso Nacional mediante o quórum de maioria absoluta em votação aberta, já temos (para a corrente majoritária) uma nova lei em nosso ordenamento jurídico. Com isso, finaliza-se a fase constitutiva e apresenta-se a última fase do processo, intitulada de complementar ou de integração de eficácia. Nessa fase, haverá dois atos, quais sejam: a promulgação e publicação da lei.

- **Promulgação:** classicamente, é entendida como o atestado de existência da lei. Ou seja, é um referendo (consustanciamento) que a ordem jurídica foi inovada e que, portanto, existe uma nova lei no ordenamento. A promulgação incidirá sempre sobre a lei. Dessa feita, a natureza jurídica da promulgação é meramente declaratória

- **Publicação:** nada mais é do que a oficialização da lei para todo o território nacional com sua devida publicização. A publicação é condição para a lei entrar em vigor e tornar-se eficaz. Portanto, a publicação conduz o texto normativo ao conhecimento de todos aqueles que serão obrigados a cumprir o texto, se colocando como uma condição de eficácia da lei.

[...]

*Para finalizar, uma última digressão: a promulgação e a publicação são sempre atos conjuntos, ou seja, que ocorrem conjuntamente? Não. Elas não são sempre atos conjuntos. Pode ocorrer a promulgação e, só posteriormente, a publicação da nova lei. (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 16.ed., rev., atual. e ampl., São Paulo; Editora Juspodivm, 2024, p. 1119) (grifo nosso)*

Nesse sentido, destaque-se o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, na ADPF nº. 893, *in verbis*:

Ementa: Direito Constitucional. Processo legislativo. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Veto presidencial extemporâneo. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra o veto presidencial ao art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 12/2021 (que deu origem à Lei nº 14.183/2021), veiculado na Edição Extra do Diário Oficial da União (DOU), de 15.07.2021. O veto em questão foi acrescentado depois da publicação, na edição ordinária do DOU desse mesmo dia, de texto da Lei nº 14.183/2021 do qual art. 8º constava como sancionado.



2. A controvérsia posta nos autos não é sequer a discussão de saber se o veto opera preclusão, e sim se é possível exercer tal poder após a expiração do prazo. A resposta parece ser claramente negativa. Precedentes: ADPFs 714, 715 e 718, Rel. Min. Gilmar Mendes.

3. No caso presente, o prazo para exercício da prerrogativa de vetar o projeto de lei de conversão se entendeu até 14.07.2021. Nessa data, o Presidente da República editou mensagem de veto e encaminhou o texto legal para publicação, sem manifestar a intenção de vetar o art. 8º do projeto de lei. Foi somente no dia seguinte, quando o prazo já havia expirado, que se providenciou a publicação de edição extra do diário oficial para a divulgação de novo texto legal com a oposição adicional de veto a dispositivo que havia sido sancionado anteriormente.

4. Ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias do art. 66, § 1º, da Constituição, o texto do projeto de lei é, necessariamente, sancionado (art. 66, § 3º), e o poder de veto não pode mais ser exercido. O fato de o veto extemporâneo ter sido mantido na forma do art. 66, § 4º, da Constituição não altera a conclusão pela sua inconstitucionalidade. O ato apreciado pelo Congresso Nacional nem sequer poderia ter sido praticado. 5. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do veto impugnado e, assim, restabelecer a vigência do art. 8º da Lei nº 14.183/2021. Tese de julgamento: "O poder de veto previsto no art. 66, § 1º, da Constituição não pode ser exercido após o decurso do prazo constitucional de 15 (quinze) dias". (ADPF 893, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 02-09-2022 PUBLIC 05-09-2022) (grifo nosso)

Ademais, cumpre destacar que parte da doutrina entende que a ausência de sanção tácita pelo Chefe do Poder Executivo configura uma infração político-administrativa, sujeitando o infrator à cassação do mandato. Nesse sentido, vejamos:

Cumpre, entretanto, registrar que a violação desse dever de elevada hierarquia, porquanto estabelecido constitucionalmente, veio a ser definida como infração político-administrativa, sujeitando o infrator à cassação do mandato. Estatui, em verdade, o Decreto-Lei n.º 201, de 27-2-67 (lei disciplinadora da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores) :

"Art. 4º — São infrações político-administrativas dos Prefeitos municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I, II, III, IV, V, VI (omissis)

VII — praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática."



Quando aí se fala em "expressa disposição de lei", evidentemente há de se estar incluindo a maior de todas as leis, a lei fundamental, a Constituição, dada a sua supremacia inevitável sobre todas as espécies de normas jurídicas positivas.

Se, pois, contrariando expressa disposição constitucional, o Prefeito omite-se, deixa de praticar ato necessário de sua competência, claro está que comete a infração político-administrativa acima descrita. (grifo nosso) (NOGUEIRA, Rubem. Da responsabilidade do Prefeito pela não-promulgação das leis. p.105)

Por outro lado, ainda que a infração político-administrativa que o referido decreto tipifica deve ser atribuída apenas aos Prefeitos Municipais, a doutrina defende que a não promulgação de lei sancionada tacitamente pelo presidente da câmara municipal e, na sua ausência, pelo vice-presidente, configura crime de responsabilidade. Nesse sentido, Pontes de Miranda, aproximando-se do ponto de vista de José Afonso da Silva, em sua monografia intitulada "Processo de formação das Leis no Direito Constitucional" escreve na página 212:

"No nosso sistema, a promulgação é uma imposição constitucional, revela uma obrigação, um dever imposto sucessivamente ao Presidente da República, ao Presidente do Senado e ao Vice-Presidente deste; se os dois primeiros não o fizerem, o último terá que fazer, parece-nos, que sob pena de responsabilidade."

Desse modo, diante das considerações acima expendidas, considera-se prejudicada a análise do projeto de lei em comento (PL nº. 217/2025), tendo em vista que o tema trazido em seu bojo, qual seja, Criação de selo empresa amiga da mulher, já foi aprovado por este Poder Legislativo Municipal, quando da análise do PL nº. 06/2020, o qual foi sancionado tacitamente.

Por fim, ressalte-se que a lei sancionada tacitamente em 2020 deve ser promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Teresina, em virtude da omissão do Chefe do Poder Executivo Municipal, com a sua consequente publicação, a fim de que entre em vigor e torne-se eficaz no ordenamento jurídico.



IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em 30 de setembro de 2025.

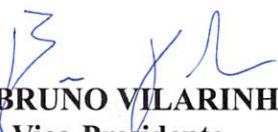


Ver. SAMUEL ALENCAR
Relator

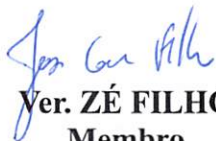
Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Presidente



Ver. BRUNO VILARINHO
Vice-Presidente



Ver. ZÉ FILHO
Membro

